



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERÊNCIA DE ORIGINAL  
Brasília, 21 / 02 / 2008  
Maria de Fátima Ferreira de Carvalho  
Mat. Siape 751683

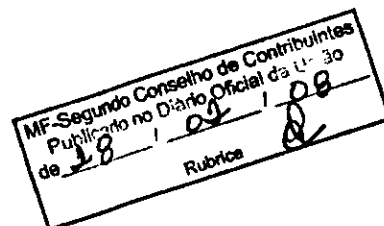
CC02/C06  
Fls. 73

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**SEXTA CÂMARA**

---

<b>Processo nº</b>	37132.000093/2003-38
<b>Recurso nº</b>	141.795 Voluntário
<b>Matéria</b>	PEDIDO DE RESTITUIÇÃO
<b>Acórdão nº</b>	206-00.244
<b>Sessão de</b>	11 de dezembro de 2007
<b>Recorrente</b>	A. S. DA SILVA ZELADORIA
<b>Recorrida</b>	SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA DE SANTO ANTÔNIO DA PATRULHA/RS

---



Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias


Período de apuração: 01/05/2002 a 31/12/2002

Ementa: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.  
PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. Indeferimento.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Processo n.º 37132.000093/2003-38  
Acórdão n.º 206-00.244

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 21, 02, 2008  
  
Maria de Fátima Ferreira de Carvalho  
Mat. SIAPE 751683

CC02/C06  
Fls. 74

ACORDAM os Membros da SEXTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES, Por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.



ELIAS FREIRE

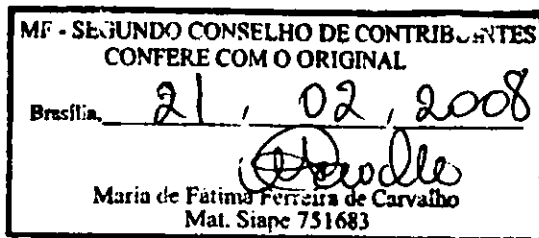
Presidente



DANIEL AYRES KALUME REIS

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Ana Maria Bandeira, Rogério de Lellis Pinto, Bernadete de Oliveira Barros, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Cleusa Vieira de Souza e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.



## Relatório

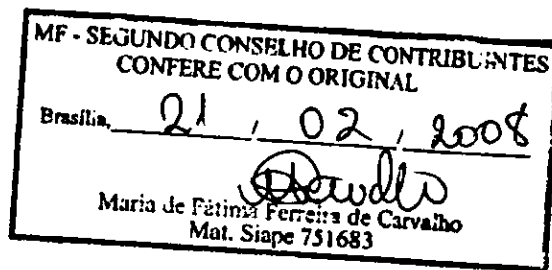
Trata-se de requerimento de restituição de valores de contribuições sociais, formulado pelo contribuinte A.S. DA SILVA ZELADORIA., referentes a retenção de 11% (onze por cento) incidente sobre notas de prestação de serviço de empreitada de mão-de-obra na construção civil.

O pedido de restituição foi negado em primeira instância, nos seguintes termos:

Irresignado, o contribuinte recorreu ao Egrégio Conselho de Contribuintes, com as mesmas razões manifestadas quando da formulação do seu pedido.

É o Relatório.





## Voto

Conselheiro DANIEL AYRES KALUME REIS, Relator

A restituição de contribuições pagas ou recolhidas indevidamente está prevista no art. 89 e parágrafos, da Lei n. 8212/91. Para melhor esclarecer a questão, transcrevem-se o *caput* e o § 2º:

*"Art. 89 – Somente poderá ser restituída ou compensada contribuição para a Seguridade Social arrecadada pelo Instituto Nacional do Seguro Social INSS, na hipótese de pagamento ou recolhimento indevido.*

(...).

*§ 2º - Somente poderá ser restituído ou compensado, nas contribuições arrecadadas pelo INSS, o valor decorrente das parcelas referidas nas alíneas "a", "b" e "c", do parágrafo único do artigo 11 desta lei."*

Como se verifica da leitura do dispositivo legal acima transcrito, a condição para que seja efetuada a restituição é a configuração do pagamento ou recolhimento indevido.


No presente caso, conforme bem destacado pela i. auditoria, o contribuinte (i) não possui contabilidade regular (Livro Diário e Razão); (ii) a mão-de-obra declarada em GFIP é inferior a 40% do valor das notas fiscais; e (iii) trata-se de empresa que atua na área de construção civil.

Em razão de não existir qualquer fundamento novo que possa alterar a decisão recorrida, adoto como razões de decidir a fundamentação que indeferiu o pedido, à fl. 64, *in verbis*:

*"1. INDEFIRO o presente pedido de restituição, conforme o artigo 32 da Lei nº 8212/91 e artigo 225 do Decreto 3048/99, segundo atribuição regimental conferida pela PORTARIA MPAS 3.464, de 27/09/2001 do Regimento Interno do INSS (D.O.U 29/09/01), pela Portaria No 2369, DE 07/06/00, apostilada pela Portaria nº 1396 de 30/05/03, haja vista que trata-se de processo de pedido de restituição de retenção de 11% incidente sobre notas de prestação de serviço de empreitada de mão-de-obra na construção civil. A empresa não é optante pelo SIMPLES e tem por objeto contratual a locação de mão-de-obra, com trabalhos da construção civil. Assim sendo, tendo como base a documentação apresentada, entendemos que não cabe a Restituição, pois a Empresa não possui escrituração contábil regular (Livro Diário e Razão), a mão-de-obra declarada em GFIP é inferior a 40% do valor das notas fiscais e trata-se de que atua na área de construção civil. Após cálculo do valor da mão-de-obra sobre as notas fiscais e deduzindo valores já pagos ainda restam valores a recolher."*

*D*

Processo n.º 37132.000093/2003-38  
Acórdão n.º 206-00.244

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 21, 02, 2007  
  
Maria de Fátima ~~de~~ ~~Carvalho~~  
Mat. SIAPE 751683

CC02/C06  
Fls. 77  
\_\_\_\_\_

Destarte, nos termos do artigo 89 da Lei n. 8212/91, a Recorrente não faz jus à restituição pleiteada.

Pelo exposto, CONHEÇO do recurso, mas NEGO-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

Sala das Sessões, em 11 de dezembro de 2007



DANIEL AYRES KALUME REIS